

PETIÇÃO 5.987 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
REQTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQDO.(A/S) : J W

DECISÃO: Tendo em vista **que cessou** a investidura funcional do ora investigado em cargo **que lhe assegurava prerrogativa de foro** perante esta Corte, reconheço **não mais subsistir**, no caso, **a competência originária** do Supremo Tribunal Federal **para prosseguir** na apreciação deste procedimento de natureza penal.

Impende assinalar, neste ponto, **que o entendimento** ora referido – que reconhece *não mais subsistir* a competência penal originária do Supremo Tribunal *ante a cessação superveniente* de determinadas titularidades funcionais **e/ou** eletivas – **traduz diretriz jurisprudencial prevalecente** nesta Corte **a propósito** de situações *como a registrada* nos presentes autos:

“Não mais subsiste a competência penal originária do Supremo Tribunal Federal (...), se (...) sobrevém a cessação da investidura do indiciado, denunciado ou réu no cargo, função ou mandato cuja titularidade justificava a outorga da prerrogativa de foro ‘ratione muneris’, prevista no texto constitucional (CF, art. 102, I, ‘b’ e ‘c’).

A prerrogativa de foro perde a sua razão de ser, deixando de incidir e de prevalecer, se aquele contra quem foi instaurada a persecução penal não mais detém o ofício público cujo exercício representava o único fator de legitimação constitucional da competência penal originária do Supremo Tribunal, mesmo que a prática delituosa tenha ocorrido durante o período de atividade funcional.”

(Inq 862/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Cabe acentuar, bem por isso, **considerado** esse contexto, **que a jurisprudência** desta Corte (RTJ 121/423, v.g.), **firmada** em situações

como a que ora se examina neste procedimento penal – e reiterada quando já em vigor a presente Constituição da República (RTJ 137/570, Rel. Min. CELSO DE MELLO – RTJ 148/349-350, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) –, orienta-se no sentido de que, “não se encontrando, atualmente, em mandato legislativo federal, não tem, o Supremo Tribunal Federal, competência para julgar o denunciado” (RTJ 107/15, Rel. Min. ALFREDO BUZAID – grifei).

Cumpre relembrar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal tem reafirmado essa diretriz jurisprudencial em julgamentos plenários (AP 536-QO/MG, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Inq 2.281-AgR/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), valendo referir, por ser expressiva dessa orientação, a decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

“PRERROGATIVA DE FORO – EXCEPCIONALIDADE – MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL – INAPLICABILIDADE A EX-OCUPANTES DE CARGOS PÚBLICOS E A EX-TITULARES DE MANDATOS ELETIVOS – CANCELAMENTO DA SÚMULA 394/STF – NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ‘PERPETUATIO JURISDICTIONIS’ – POSTULADO REPUBLICANO E JUIZ NATURAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

– O postulado republicano – que repele privilégios e não tolera discriminações – impede que prevaleça a prerrogativa de foro, perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, mesmo que a prática delituosa tenha ocorrido durante o período de atividade funcional, se sobrevier a cessação da investidura do indiciado, denunciado ou réu no cargo, função ou mandato cuja titularidade (desde que subsistente) qualifica-se como o único fator de legitimação constitucional apto a fazer instaurar a competência penal originária da Suprema Corte (CE, art. 102, I, ‘b’ e ‘c’). Cancelamento da Súmula 394/STF (RTJ 179/912-913).

– Nada pode autorizar o desequilíbrio entre os cidadãos da República. O reconhecimento da prerrogativa de foro, perante o

Supremo Tribunal Federal, nos ilícitos penais comuns, **em favor de ex-ocupantes de cargos públicos ou de ex-titulares de mandatos eletivos transgride** valor fundamental à **própria** configuração da ideia republicana, **que se orienta** pelo vetor axiológico da igualdade.

– A **prerrogativa de foro** é outorgada, **constitucionalmente**, ‘*ratione muneris*’, a **significar**, portanto, **que é deferida** em razão de cargo **ou de mandato ainda titularizado** por aquele que sofre persecução penal instaurada pelo Estado, **sob pena** de tal prerrogativa – **descaracterizando-se** em sua essência mesma – **degradar-se** à condição **de inaceitável** privilégio de caráter pessoal. **Precedentes.**”

(Inq 2.333-AgR/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Em virtude da situação delineada nestes autos, o **eminente** Procurador-Geral da República, **em pronunciamento a propósito da questão ora em exame, manifestou-se** nos seguintes termos, **reconhecendo cessada, na espécie, a competência penal originária do Supremo Tribunal Federal** (fls. 86/87):

“**Em apertada síntese, o Ministério Público Federal requereu** (fls. 46/63) **autorização** para instauração formal de apuratório criminal **em razão** de fatos possivelmente ilícitos relacionados a Jaques Wagner, detentor, à época da pretensão formulada, de foro por prerrogativa de função, porquanto ocupava, com ‘status’ de Ministro de Estado, a Chefia de Gabinete da Presidência da República.

A competência do Supremo Tribunal Federal é de direito estrito. Sob o ângulo penal e na linha de sua jurisprudência, devem tramitar sob a direção desse egrégio Tribunal, como regra, apenas os inquéritos concernentes a detentores de prerrogativas de foro, detentores do direito de, ajuizada ação penal, virem a ser julgados por ele, consoante a regra de competência prevista no art. 102, I, ‘b’, da Constituição.

Ocorre que, após o protocolo do referido articulado, JAQUES WAGNER foi exonerado do cargo que ocupava, não exercendo, no momento, nenhuma função sujeita à jurisdição penal do STF.

Deve o feito, portanto, ser submetido ao conhecimento da 13ª Vara da Justiça Federal no Paraná, inclusive para verificar a conexão entre os fatos aqui narrados e aqueles imbricados no complexo investigativo denominado Operação Lava Jato e para adotar as providências que entender cabíveis sobre os fatos aqui expostos.

Destarte, o Procurador-Geral da República requer a declinação de competência para analisar e processar o feito em favor da 13ª Vara Federal em Curitiba.” (grifei)

*Sendo assim, em face das razões expostas, e acolhendo, ainda, a promoção do eminente Chefe do Ministério Público da União, **determino o envio** dos presentes autos à 13ª Vara Federal em Curitiba/PR, **por intermédio** do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região.*

2. Em razão da superveniência da **Resolução** nº 579, de 25/05/2016, **editada** pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal, **que alterou a Resolução** nº 338/2007, **deixou de existir**, no âmbito da Suprema Corte, a **categoria dos “procedimentos ocultos”, muito embora ainda prevaleça** a possibilidade de impor-se, em casos excepcionais **e em respeito ao interesse público, o regime** de sigilo (**Resolução nº 338/2007**, art. 2º, §§ 3º, 4º, 5º e 7º, **na redação dada pela Resolução nº 579/2016**).

Desse modo, e sem prejuízo de deliberação em contrário da autoridade judiciária competente, determino que **estes autos passem a tramitar em regime de sigilo, afastada, em consequência, a qualificação de procedimento oculto.**

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2016.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator